



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	2023
P.A.	101-2023
F.S.	475

[Handwritten signature]

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/2023.
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2023.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

No dia 26 de maio de 2023, as 11h30min (Onze horas e trinta minutos) foi iniciada a sessão para Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de Bens de consumo e bens duráveis da tecnologia da informação, visando atender as necessidades das secretarias municipais de Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA.

Encerrada a disputa, foi classificada a empresa *G G MARTINS* em 1º lugar em todos os itens do certame. Analisado os documentos de habilitação, o pregoeiro habilitou a empresa. Ato contínuo foi aberto o prazo para intenção de recurso, o qual foi manifestada pela empresa *HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI* manifestou intenção de recurso contra a decisão em sessão sendo eles aceitos pelo pregoeiro.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Como a empresa recorrente, *HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI*, manifestou a intenção de recurso dentro do prazo de 30 (trinta) minutos dentro do sistema do Pregão Eletrônico, sendo esta aceita pelo pregoeiro. A recorrente anexou seu recurso dentro do prazo de 03 (três) dias úteis preconizado 12.5. do Edital, e reconhecemos que a peça recursal interposta é TEMPESTIVA. Assim, o Pregoeiro CONHECE o Recurso Administrativo ora apresentado. ~

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

a) que se mantenha a **SUSPENSÃO** de todo ato administrativo tendente a contratação da empresa supostamente declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 13/2023 (GG MARTINS), até que seja julgado do mérito da ação em epígrafe;

b) Que se proceda com a desclassificação, para fins de punição, da Empresa Vencedora, em virtude de clara violação as normas editalícias ao apresentar informação da qual inexiste veracidade, consecutivamente, requer-se a **ANULAÇÃO** de todo o procedimento licitatório referente



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	PE 013-2023
P.A.	01-2023
F.S.	476

[Assinatura]

ao Pregão Eletrônico nº. 13/2023, com a sequente desclassificação de todas as empresas vencedoras, prosseguindo com instauração de novo pregão e manutenção da empresa HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI no pleito, assegurando sua habilitação e participação nos lances sob todos os itens que esteja capaz de competir;

c) sucessivamente, caso não entendido pela desclassificação, que seja representado ao órgão competente para adotar as medidas que entender por necessárias;

d) declarando, por conseguinte, a HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI como HABILITADA E APTA A CONCORRER no Pregão Eletrônico nº. 13/2023, nos itens dos quais classificou-se oferecendo melhores lances, obedecendo a ordem de classificação e menor preço apresentado, caso seja mantida a desclassificação das demais concorrentes, obedecendo critérios legais, nos termos da ata da sessão anexa, assegurando, assim, a sua participação nos lances de TODOS os itens que tenha competência a concorrer.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Sobre os argumentos apresentados, iremos enumerar cada ponto para melhor compreensão e resposta a tais. De início especificaremos exatamente o alegado, de forma sucinta, uma vez em sua peça recursal, os argumentos apresentados se mostram confusos e contraditórios.

a) Não solicitou a mudança do endereço, portanto divergem alvará, caixa, cnpj, sitegra, alvara, fgts, certidões municipais;

No mais, observa-se que o ALVARÁ da empresa recorrida está com endereço divergente endereço apresentado em seu contrato social, de forma que a empresa não tem permissão para exercer suas atividades local divergente do que conste no alvará. (Peça recursal)

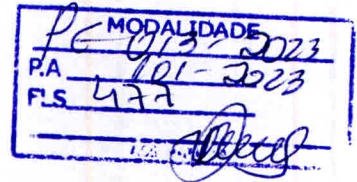
b) Não colocou notas fiscais na composição de custo;

Contudo, denota-se que a Empresa vencedora deu lance que ultrapassou desconto superior a 30%, logo, como indica o item c) a Empresa deveria ter apresentado os documentos exigidos no item b), quais sejam: composição de preço unitário e notas fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72



A composição de preço apresentada apresenta incoerências, de modo que o custo apresentado está eivado de erros. No mais, sequer a empresa apresentou uma nota fiscal. (Peça recursal)

c) Não tem prazo no atestado.

Logo, observa-se que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA da empresa recorrida não apresenta nenhum demonstrativo de prazos compatíveis com o objeto licitado, como claramente rege o edital.(Peça recursal)

De início, devemos lembrar alguns princípios norteadores das licitações, primeiramente citando o da **vinculação ao instrumento convocatório**.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Ele impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ante o exposto, convém ressaltar inicialmente que o Edital, seus anexos, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo jurídico do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

O Decreto 10.024/2019, que regulamenta a lei 10.520/2002 responsável por instituir a modalidade denominada Pregão, menciona em seu Art. 2º:

Art. 2. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

MODALIDADE	DE 2013 - 2023
P.A.	101 - 2023
F.S.	478

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Os princípios da vantajosidade, finalidade, razoabilidade e competitividade nas licitações são alguns dos princípios que regem os processos de contratação pública no Brasil. Eles visam garantir que a Administração Pública obtenha a melhor proposta para atender ao interesse coletivo.

O princípio da vantajosidade significa que a Administração deve escolher a proposta que ofereça a melhor relação custo-benefício para o cumprimento do objeto contratado. A vantajosidade não se limita ao aspecto financeiro, mas também envolve critérios técnicos, ambientais e sociais.

O princípio da finalidade significa que a licitação deve ter um objetivo claro e definido, que atenda ao interesse público e à necessidade da Administração. A finalidade deve ser compatível com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

O princípio da razoabilidade significa que a Administração deve agir com bom senso e proporcionalidade na condução da licitação. A razoabilidade impede que sejam adotadas exigências excessivas ou desnecessárias que possam restringir a participação dos interessados ou comprometer o caráter competitivo do certame.

O princípio da competitividade significa que a licitação deve ser aberta à participação de todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos no edital. O princípio da competitividade visa ampliar as opções de escolha da Administração e garantir a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Sobre legalidade, vinculação ao edital, instrumentalidade das formas, razoabilidade e isonomia, manifesta-se Zanotello:

Além disso, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisada com muito critério. Formalidades excessivas ou desnecessárias na análise da licitação devem ser desconsideradas em prol do interesse público, mas tudo isso com muita cautela e razoabilidade, sem que se ofenda outro princípio da licitação já visto: o da isonomia.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos excessivos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se a flexibilização que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

MODALIDADE	2013-2023
P.A.	101-2023
F.S.	479
<i>[Handwritten Signature]</i>	

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

O Tribunal da Cidadania, STJ, segue esta linha, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).

2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	12013-2023
P.A.	101-2023
F.S.	480

efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação.

3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada.

4. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)

Gasparini versa em sua obra, que a flexibilização para ampliar a concorrência é salutar em situações específicas:

A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes. (Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes (coord.) Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114).

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	PC 013 - 2023
P.A.	191 - 2023
F.S.	481
	<i>[Assinatura]</i>

Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000).

Observemos outras decisões no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art. 28, III).

2. A RECORRIDA APRESENTOU O CONTRATO SOCIAL ORIGINAL E CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, DEVIDAMENTE AUTENTICADA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DE SUA IDONEIDADE JURÍDICA (NOME EMPRESARIAL, DATA DO ARQUIVAMENTO DO ATO CONSTITUTIVO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, OBJETO SOCIAL DETALHADO, CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO E ADMINISTRADORES).

3. INEXISTE VIOLAÇÃO DA LEI OU DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PORQUANTO A RECORRIDA DEMONSTROU SUA CAPACIDADE JURÍDICA E ATENDEU, SATISFATORIAMENTE, À FINALIDADE DA REGRA POSITIVADA NO ART. 28, III, DA LEI 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	PE 013/2023
PA	101-2023
FLS	482
	<i>[Assinatura]</i>

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, RIGORISMOS FORMAIS EXTREMOS E EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR A INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA LEI, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO, NA QUAL A EXISTÊNCIA DE VÁRIOS INTERESSADOS É BENÉFICA, NA EXATA MEDIDA EM QUE FACILITA A ESCOLHA DA PROPOSTA EFETIVAMENTE MAIS VANTAJOSA (LEI 8.666/93, ART. 3º).

5. Recurso especial desprovido.

Posição adotada, também, pelo Egrégio TRF 1ª Região:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CARTA-CONVITE GERIC/BA NO 010/91 – FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS ENVELOPES – OMISSÃO SANÁVEL – ILEGALIDADE – INTERESSE PÚBLICO.

1 – Não deve ser desclassificada da licitação a licitante que simplesmente deixa de identificar os envelopes apresentados de acordo com a exigência editalícia (letras A e B), porquanto a omissão poderia ter sido sanada no momento do recebimento dos documentos, sem prejuízo da legalidade do procedimento.

2 – A INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA EDITALÍCIA DEVE SE SUBMETER AOS FINS ÚLTIMOS DA LICITAÇÃO, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES PÚBLICOS, SENDO DE SE RELEVAR MERA IRREGULARIDADE FORMAL.

3 – Licitação anulada. Sentença confirmada.

a) Não solicitou a mudança do endereço, portanto divergem alvará, caixa, cnpj, sitegra, alvara, fgts, certidões municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	2023
P.A.	104-200
FLS.	483

Como já havíamos falado em sessão, a mudança de endereço foi recente, e os documentos servem para comprovar a regularidade, e a não atualização do endereço, não macula os documentos apresentados, salvo se houvesse mudança na cidade da sede.

Os documentos em questão têm como objetivo comprovar a regularidade da empresa, e a falta de atualização do endereço não compromete a validade desses documentos, a menos que haja uma mudança na cidade onde está localizada a sede.

É importante ressaltar que a mudança de endereço não afeta a regularidade ou a credibilidade da empresa, desde que a mudança ocorra dentro da mesma cidade. Portanto, não há motivo para que os documentos apresentados sejam considerados inválidos ou desqualificados.

No entanto, caso a mudança de endereço envolva uma alteração na cidade onde a sede da empresa está registrada, aí sim seria necessário proceder com as devidas atualizações e cumprir os requisitos legais para garantir a regularidade nos documentos.

b) Não colocou notas fiscais na composição de custo;

Sobre a solicitação das “NOTAS DE ENTRADA DE MERCADORIA”, não encontramos lastro legal nenhum para tal solicitação. Sabe-se que em sede de diligências, pode ser solicitado notas fiscais que comprovem um fornecimento anterior, item comprobatório de legalidade de um documento apresentado, não das empresas já disporem adquiridos em seu acervo, exatamente aqueles itens licitados, uma vez que não há nenhuma obrigação prévia de fornecimento daqueles itens. Seria uma clara restrição de participação no certame.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

A Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:

“Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	PE 013/2023
P.A.	101-2023
FLS.	484
	<i>[Assinatura]</i>

declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que “*as exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais*”, uma vez que a Lei de Licitações veda “*exigências de propriedade e de locação **prévia** apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório*”. E acrescenta ainda que “*a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas*”. (Grifo nosso)

Assim, na conclusão do Acórdão, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à Lei de Licitações e, por isso, aplicação multas aos agentes públicos, conforme previsto nos termos artigo 58, II do Lei Federal nº 8.443/92.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato. O conselheiro Relator entendeu que “*não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade*”. E que “*tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame*”.

Ademais, percebe-se que a decisão do TCE-MG está em consonância com outros Acórdãos do TCU e também com a Súmula 272 do mesmo Tribunal:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “*Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal*



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72



é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza. ”.

Veja decisão do Tribunal da Justiça quanto ao assunto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda. Contudo, no exemplo apresentado, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita *in loco*, entre



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	P 013 2023
P.A.	101 - 2023
FLS	286

[Handwritten signature]

outros. O que é completamente diferente de pedir nota fiscal de entrada de mercadoria, anterior ao certame.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público

c) Não tem prazo no atestado.

Não entendemos sobre validade de atestado. Se for sobre atestado de capacidade técnica, não é lícito solicitar marco temporal de atestado, prazo de validade, prazo mínimo, quantidade de atestados e etc.

Segundo a própria lei 8.666/93 tal solicitação de tempo e prazo para esse objeto:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a** (grifo nosso):

(...);

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

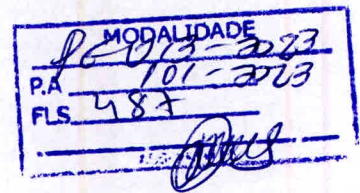
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a** (grifo nosso): (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72



§ 5o **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação** (grifo nosso).

Se falássemos em uma prestação de serviços, poderia ser cogitado a algum prazo, pela sua natureza, mas fornecimento de bens? Completamente desarrazoado. Como podemos observar o Caput do Artigo 30 é bem preciso quando diz “Limitar-se-á“, ou seja nada poderá ser exigido além do que estabelece o artigo 30. E ainda, é bem preciso quando diz no §5º que é vedado a limitação de tempo, épocas ou locais.

Vejamos agora alguns posicionamentos do TCU sobre o assunto:

I – Acórdão 330/2005 – Plenário

9.3.2.2 – **não incluam nos editais** (grifo nosso):

(...)

9.3.2.2.3 – **a exigência do número mínimo de atestados que comprovem a aptidão técnica do licitante**,(grifo nosso) em consonância com a alínea “b” do Subitem 7.1.3 do Manual de Convergência de Normas Licitatórias, aprovado pelo Acórdão 946/2004 – Plenário;

9.3.2.2.4 – **a validade de atestados que comprovem a qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição**, em consonância com a alínea “b” do Subitem 7.1.3 do Manual de Convergência de Normas Licitatórias, aprovado pelo Acórdão 946/2004 – Plenário;

II – Acórdão 890/2007 – Plenário

9.3.3. ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, cumpra o disposto no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos, em especial nos seus §§ 1º, 3º e 5º, requerendo, para tanto, a apresentação de **atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei**, (grifo nosso) que inibam a participação da licitação, como a fixação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVAÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	2023
P.A.	101-2023
FLS	488
[Assinatura]	

experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare;

III – Acórdão 1.557/2009 – Plenário

9.3. determinar ao Comitê Olímpico Brasileiro que:

9.3.1. abstenha-se de celebrar aditivo e/ou prorrogar o contrato decorrente do

Processo Seletivo nº 009/2009;

9.3.2. em futuras contratações que envolvam recursos públicos federais, incluindo os oriundos do art. 56, § 1º, da Lei 9.615/98:

abstenha-se de exigir número mínimo de atestados e/ou limitar tempo para comprovação da realização de serviços, (grifo nosso) assim como a necessidade de comprovação do vínculo empregatício como requisito referente à qualificação dos profissionais que compõem o quadro da empresa proponente;

IV – Acórdão 2.627/2013 – Plenário

Voto do Ministro relator:

6. Quanto a este último ponto, importa repisar que o **atestado de capacidade técnica tem natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição preexistente** (grifo nosso). É dizer que a **data do atestado não possuiu qualquer interferência na certificação propriamente dita,** (grifo nosso) não sendo razoável sua recusa pelo simples fato de ter sido datado em momento posterior à data da abertura do certame. O que importa, em última instância, é a entrega tempestiva da documentação exigida pelo edital, o que, de acordo com o informado, ocorreu.

Dessa forma, é indubitável que desclassificar a licitante vencedora do certame iria ferir, de sobremaneira, os princípios da isonomia, competitividade e economicidade que regem os procedimentos licitatórios, em conformidade com o previsto na Lei Federal nº 8.666/93 e com o entendimento doutrinário e jurisprudencial supramencionado. Destarte a empresa Recorrente tenha a intenção de sobrepor o Princípio da Supremacia do Interesse Público, ante o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, nos deparamos no Princípio da Igualdade e Isonomia entre os



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	PE 013-2023
P.A.	101-2023
FLS	489

[Handwritten signature]

participantes da licitação, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.


Em vários pontos da peça recursal, foi imputado crime ao servidor público em função de sua atividade, pela recorrente. Devemos lembrar que o respeito e probidade norteiam as relações público-privadas. O que ficou demonstrado na peça recursal. Tal conduta sim, criminosa, está tipificada no Código Penal.

Os crimes contra a honra de funcionário público em razão de suas funções são de ação pública condicionada à representação (CP, art. 141, II, c/c 145, parágrafo único). Apesar disso, a Súmula 714 do STF ampliou a legitimidade ativa para permitir que também o ofendido possa intentá-la diretamente, mediante queixa: “É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do ministério público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções”.

DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO E NÃO DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, permanecendo assim a decisão em sessão.

Bom Jardim/MA, 13 de junho de 2023.



Fabiano de Jesus Barbosa Ferreira
Pregoeiro Oficial



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE
P.A. 101-2023
FLS. 490
[Handwritten signature]

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/2023.
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2023.**

Pelas Razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer exposto pela Pregoeiro, **NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, interposto pela empresa *HENRY F R M DE ARAUJO TECNOLOGIA EIRELI*.

Bom Jardim/MA, 13 de junho de 2023.

[Handwritten signature]
Cleutegilson Siqueira Gonçalves
Sec. Mun. de Administração e Planejamento
Portaria nº 001/2021 - GB/PMBJ

CLEUTEGILSON SIQUEIRA GONÇALVES
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Portaria Nº 001/2021-GB